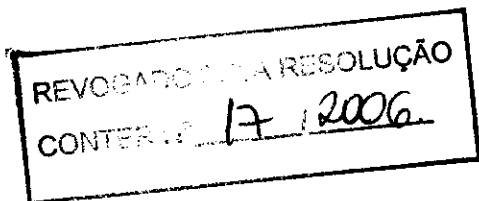


CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

RESOLUÇÃO CONTER N.º 02/2003



Dispõe sobre o novo modelo e validade da Cédula de Identidade Profissional dos inscritos no Sistema CONTER/CRTR's

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhes são conferidas pela Lei n.º 7.394/85 e Decreto n.º 92.790/86;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de estabelecer procedimentos uniformes em todo o território nacional, para emissão e controle das Cédulas de Identidades expedidas aos profissionais inscritos no Sistema CONTER/CRTR's;

CONSIDERANDO que os documentos de identidade expedidos pelo Sistema CONTER/CRTR's gozam de fé pública e são dotados de capacidade comprobatória, também de identidade civil, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar falsificação nas Cédulas de Identidade Profissional, bem como manter maior controle sobre o recebimento, emissão, expedição e inutilização das mesmas;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião Plenária do CONTER, realizada no dia 20 de fevereiro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o novo modelo de Cédula de Identidade Profissional aos inscritos no Sistema CONTER/CRTR's, a ser expedida pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, que passará a ter as seguintes características: Impressão em papel de segurança com marca d'água e fibras coloridas reagentes a luz ultravioleta, efeitos gráficos com fundo numismático em íris a duas cores, vinhetas e microletras, texto e traçado na cor preta, tinta invisível com fluorescência latente e tinta na cor laranja luminescente (reagentes a luz ultravioleta), numeração tipográfica, e dimensões de 107 por 70 milímetros (dobrada).

Art. 2º - Na Cédula de Identidade Profissional deve constar obrigatoriamente as seguintes informações: Identificação do Órgão expedidor, Armas da República, categoria profissional, número de registro no CRTR, nome completo do identificado, filiação, local e data de nascimento, nacionalidade, número do RG e Órgão expedidor, número do CPF, número de identidade

[Handwritten signature]



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

no CRTR, data da expedição, data de validade, espaço para a informação se é ou não doador de órgãos e tecidos, fotografia 3x4 cm, com assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado, assinatura do presidente do Órgão expedidor, as expressões: “Válida em todo o Território Nacional – Lei n.º 6.206/75”, “Cédula de Identidade Profissional”, “Lei n.º 7.394/85 e Decreto n.º 92.790/86” e “República Federativa do Brasil”, nos moldes e modelos a serem fornecidos pelo CONTER.

Parágrafo único – Na Cédula de Identidade do Técnico em Radiologia, deverá constar a Habilitação na qual o profissional obteve certificação, através de Escola Técnica de Radiologia, devidamente reconhecida pelos Órgãos Educacionais, salvo aqueles amparados pelo Art. 11º da Lei nº 7.394/85, nas quais constarão Habilitação Plena.

Art. 3º - As Cédulas de Identidade Profissional obedecerão as seguintes especificações: a) marrom para as categorias de Tecnólogos em Radiologia e Técnicos em Radiologia e; b) azul para a categoria de Auxiliar de Radiologia, conforme modelo fornecido pelo CONTER.

Parágrafo Único – As Cédulas de Identidade Provisória, obedecerão aos mesmos critérios adotados no presente artigo, constando à palavra PROVISÓRIA no anverso da mesma.

Art. 4º - Os padrões e as normas para instituição, contratação, confecção, distribuição, expedição e controle das Cédulas de Identidade Profissional, passam a ser regidas pela presente Resolução.

Art. 5º - Compete privativamente ao CONTER instituir, padronizar e contratar a confecção das Cédulas de Identidade Profissional, bem como fixar os critérios para sua distribuição e controle.

Art. 6º - Compete ao Conselho Regional de Técnico em Radiologia que jurisdiciona a área onde o profissional exercerá suas atividades, o preenchimento e expedição da respectiva cédula de identidade, sem rasuras ou omissão de quaisquer dados nela indicados.

§ 1º - É da responsabilidade pessoal do Presidente do CRTR o controle de solicitação de cédulas de identidade ao CONTER, do respectivo recebimento, emissão, expedição e inutilização, além do controle dos saldos remanescentes.

§ 2º - Os Conselhos Regionais deverão remeter, periodicamente, ao CONTER a relação das identidades expedidas, com os demais dados identificadores do portador, para controle previsto no art. 5º desta Resolução.

§ 3º - No caso de perda, inutilização ou extravio da Cédula de Identidade Profissional, será expedida segunda via do documento, após o interessado, firmar sob as penas da Lei, requerimento indicando o motivo.

§ 4º - As cédulas de identidade serão devolvidas ao Órgão expedidor, após o desligamento e/ou cancelamento de inscrição profissional junto ao CRTR.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 7º - Serão cobrados emolumentos e/ou taxas para a expedição da Cédula de Identidade Profissional, nos termos da Resolução CONTER que regulamenta a matéria.

Parágrafo Único – Não será cobrada a taxa referida no presente artigo, dos profissionais inscritos até a data da publicação desta Resolução, os quais deverão substituí-las mediante a apresentação da antiga credencial.

Art. 8º - As Cédulas de Identidade Profissional instituída pelas Resoluções CONTER n.º 08/1998 e n.º 18/2001 terão validade até 31 de dezembro de 2004.

Art. 9º - As normas estabelecidas nesta Resolução serão aplicadas, no que couber, à confecção, controle e expedição das Cédulas de Identidade dos Conselheiros Nacionais e Regionais, bem como aos Servidores do Sistema CONTER/CRTR's.

Art. 10 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 14 de março de 2003



TR. FERNANDO GERBER FILHO
Diretor Presidente



TR. HIGINO FERREIRA FILHO
Diretor Secretário